



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003406/98-10
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.199
RECURSO Nº : 120.577
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A importação de mercadorias não licenciadas implica imposição da multa prevista no art. 526, II, do R.A. Não caracterização da ocorrência de denúncia espontânea.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GILBERTO MAGALHÃES CRESCENTI OAB/SP 50300/11A.

RECURSO Nº : 120.577
ACÓRDÃO Nº : 301-29.199
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

No presente feito, cuja última folha ostenta o número 68, alega-se que a empresa efetuou o desembaraço das mercadorias descritas na adição I da DI nº 97/1017295-6, sem efetuar a declaração de parte delas.

Com efeito, as mercadorias foram importadas em duplicatas, como demonstram as faturas 38-WMWF e 38-WMWG (fls. 10 e 11), e, não obstante ambas estarem mencionadas na DI (fls. 08) e no *bill of landing* (fls. 12), apenas as mercadorias descritas na primeira fatura - como posteriormente reconheceu a Recorrente (fls. 18 e 19) - foram devidamente declaradas.

Tendo sido as mercadorias direcionadas para o canal amarelo de conferência aduaneira, o Recorrente requereu a retificação da aludida DI e o recolhimento do imposto devido, mas foi autuado pelo não licenciamento das mercadorias não incluídas no despacho, com fulcro no art. 526, II, do RA, nos seguintes termos: "Mercadoria importada ao desamparo de Licenciamento de Importação ou documento equivalente, conforme disposto no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85, e com base na Portaria DECEX nº 21, de 16/12/96, em seus artigos 7º e 8º. O autuado não declarou, no acesso ao Sistema, quando da formulação do despacho, as informações e dados relativos à parte da mercadoria coberta pelo conhecimento de carga nº 52311, amparada pela Fatura Comercial 38-WMWG anexada e devidamente informada no despacho, fato que impossibilita a ocorrência do Licenciamento Automático, efetuado por meio do Siscomex, procedimento necessário no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada" (fls. 03).

Em sua Impugnação (fls. 25 e seguintes), a ora Recorrente destacou: a) a empresa tomou a iniciativa de solicitar a Retificação Eletrônica, após o desembaraço, efetuando o recolhimento dos tributos relativos a parte das mercadorias importadas; b) referida Retificação é o mecanismo oportuno e adequado que permite licenciar automaticamente as aludidas mercadorias; c) todas as informações foram prestadas, visto que a DI estava munida de todos os documentos necessários; d) não houve prejuízo ao Erário.

A decisão monocrática, contudo, manteve o lançamento tributário, por entender que, como não foram prestadas as informações corretas no licenciamento automático, nos termos dos arts. 7º e 8º da Portaria SECEX 21/96, verificou-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.577
ACÓRDÃO Nº : 301-29.199

importação de mercadorias sem o licenciamento no SISCOMEX. Outrossim, são improcedentes os argumentos de que as mercadorias não poderiam ter sido liberadas, e de ausência de dolo, em razão do disposto no art. 36 da IN SRF 69/96 e do art. 136 do CTN.

Irresignada, a Recorrente interpôs o recurso cabível (fls. 50 e seguintes), repisando os argumentos anteriormente apresentados, bem como juntando cópia de decisão proferida em outra questão análoga.

O depósito recursal exigido encontra-se comprovado às fls. 54.

Não há contra-razões, em face do valor em discussão e das novas disposições acerca da matéria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.577
ACÓRDÃO Nº : 301-29.199

VOTO

O recurso, além de tempestivo, preenche as demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A questão em pauta, tem suscitado posicionamentos controversos no âmbito deste Colegiado.

Mantenho, contudo, o posicionamento que venho sistematicamente adotando, por não vislumbrar elementos que autorizem uma revisão das conclusões até então apresentadas.

Com efeito, verifica-se que o fato relativo à não declaração correta das mercadorias importadas é incontroverso, posto que a própria Recorrente requereu a retificação da DI.

Da mesma forma, não há dúvidas de que existe um momento oportuno para a exigência do necessário licenciamento, não só em face do que dispõe a citada Portaria nº 69/96, que foi adotada como referência pela Administração, mas também pelo fato de a empresa ter atendido parcialmente tais diretrizes, no que diz respeito às mercadorias referentes à fatura nº 38-WMWF.

A rigor, a questão que se coloca, e que não foi aprofundada nos autos, não se relaciona com a possibilidade de tal retificação, mas com o seu momento, no sentido de se verificar se a iniciativa da empresa poderia caracterizar eventual denúncia espontânea.

Entendo que não.

Com relação a esse particular, o Decreto-lei nº 37/66, no passado, previu:

“art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.577
ACÓRDÃO Nº : 301-29.199

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.”

A Orientação Normativa CST 26/76, por seu turno, estabelecia que “para quaisquer efeitos fiscais, inclusive o de exclusão de responsabilidade, considera-se começado o despacho aduaneiro na data do registro da Declaração de Importação”.

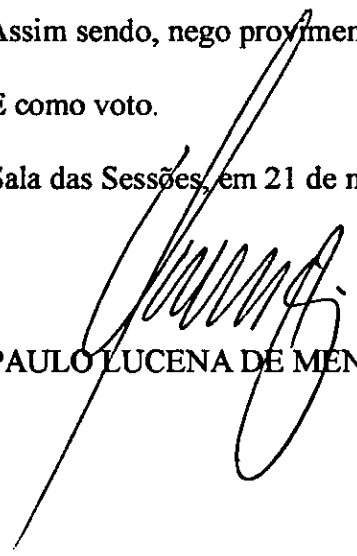
Ora, considerando-se, ainda, o disposto no art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 413 do RA, não há como prosperar o argumento de que a multa poderia ser excluída, à luz do que dispõe o art. 138 do CTN.

Por fim, o precedente apontado pela empresa em seu recurso pouco auxilia no deslinde do caso concreto, posto que se refere à discussão da incidência da multa capitulada no art. 526, IX, do R.A. Referida multa, de fato, vem sendo afastada em diversos julgados, mas com base no argumento jurídico de que referido preceito viola o princípio tributário da tipicidade, o que não guarda correspondência com o presente feito, em face do que dispõe o art. 526, II, do R.A.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.003406/ 98-10
Recurso nº :120.577

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.199

Brasília-DF, *27 de junho de 2000.*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000

Manoel

Delegado do 3º Conselho de Contribuintes
da Primeira Câmara